



**PARECER JURÍDICO**

PROC N° 551  
FOLHA N° 158  
RUBRICA

**Processo nº 551/2025**

**Da:** Procuradoria Jurídica

**À:** Responsável pelo Setor de Compras, Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Colatina/ES

**Sra. CAROLINA BIAZI**

**Assunto:** Análise do processo administrativo do Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, implantação, integração, manutenção e sustentação de Sistema Integrado de Gestão de Rotinas Legislativas – “Painel Eletrônico”, em modelo de outsourcing (locação), incluindo solução tecnológica para sessões presenciais, híbridas, e virtuais, com fornecimento de todos os equipamentos, software, licenças, infraestrutura e serviços técnicos correlatos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Colatina/ES. Legalidade.

**1. DO RELATÓRIO**

**1.1. DOS FATOS**

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico da Agente de Contratação e Responsável pelo setor de Compras, Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Colatina – ES, Sra. **CAROLINA BIAZI**, do processo administrativo do Pregão Eletrônico que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, implantação, integração, manutenção e sustentação de Sistema Integrado de Gestão de Rotinas Legislativas – “Painel Eletrônico”, em modelo de outsourcing (locação), incluindo solução tecnológica para sessões presenciais, híbridas, e virtuais, com fornecimento de todos os equipamentos, software, licenças, infraestrutura e serviços técnicos correlatos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Colatina/ES, no valor total de **R\$ 257.852,50 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
Telefax: (027) 3722-3444 website: www.camaracolatina.es.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Bruno Vello Ramos.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D50D-32E1-6FC4-7913.



PROC N° 551  
FOLHA N° 159  
RUBRICA

## 1.2. DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA

Esta Procuradoria Jurídica possui inúmeras atribuições legais, conforme se observa na **Lei Municipal nº 5.752**, de 05 de agosto de 2011 que dispõe sobre a reestruturação do plano de carreiras, cargos e salários do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Colatina.

A **Lei Municipal nº 6.044**, de 11 de dezembro de 2013 ao dispor sobre alterações na Lei Municipal nº 5.752, deu nova redação à **Unidade Jurídica** atribuindo ao Procurador Jurídico dentre outras funções, a de opinar previamente sobre contratos em que seja parte a Câmara Municipal de Colatina, e ainda sobre as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, senão vejamos a redação legal:

### IV - UNIDADE JURÍDICA

#### I - PROCURADOR JURÍDICO

#### ATRIBUIÇÕES TÍPICAS

- Estabelecer uniformidade de interpretação das leis e das questões jurídicas;
- Examinar e opinar previamente sobre minutas dos editais de licitação, de concursos para provimento de cargos, dos contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer atos obrigacionais, inclusive aditamentos em que for parte a Câmara Municipal de Colatina;
- manifestar-se sobre a caracterização de hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação; (*grifei*)

O **art. 53 da Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, determina expressamente em seu texto:

**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
Telefax: (027) 3722-3444 website: [www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)

2



PROC N° 551  
FOLHA N° 160  
RUBRICA

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. *(grifei)*

Dessa forma, a Procuradoria possui a atribuição legal de opinar previamente, por meio de “Parecer Jurídico” sobre contratos em que seja parte esta Casa de Leis, bem como em relação às hipóteses de minutas de Editais de licitações.

### 1.3. DOS LIMITES DA PROCURADORIA JURÍDICA NA ANÁLISE DA MATÉRIA

O presente parecer jurídico tem por finalidade auxiliar o gestor público no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
Telefax: (027) 3722-3444 website: [www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)

3



PROC N° 55A  
FOLHA N° 16A  
INSTRUMENTAÇÃO

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

A função do procurador jurídico, portanto, é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade administrativa, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante destacar que o exame do presente processo administrativo de licitação se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parto da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as condições e os requisitos legalmente exigidos.

Por isso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo administrativo, inclusive quanto à efetiva realização do serviço bem como à veracidade das informações apresentadas, tenham sido regularmente determinadas/obtidas pelo (s) Setor (es) competente da Câmara Municipal de Colatina/ES, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Em relação ao prazo para a Procuradoria emitir o parecer jurídico em procedimentos administrativos, destaque-se que o **art. 10 da Instrução Normativa Sistema Jurídico – SJU nº 001/2018** aprovada em 01/08/2018 por meio da Portaria nº 061/2018 prescreveu o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período caso necessário, *in verbis*:

**Art. 10** No âmbito administrativo, o prazo para a Procuradoria Jurídica de manifestar em procedimentos administrativos é de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período caso necessário.

Finalmente, deve-se frisar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança do próprio gestor público a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Recebi para emissão de Parecer Jurídico na data de **25 de novembro de 2025**.

É o **Relatório** necessário. Passo a análise do caso com os fundamentos de fato e de direito bem como a devida conclusão.

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
Telefax: (027) 3722-3444 website: [www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)

4



PROC N° 551  
FOLHA N° 162  
RUBRICA \$

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Verifica-se, nos autos do procedimento administrativo, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar - ETP; o Termo de Referência – TR; o Relatório de Pesquisa de Preços; a Justificativa da Pesquisa de Preços; a minuta do Edital do Pregão Eletrônico e seus 04 (quatro) Anexos. Existe autorização da Presidência da Câmara Municipal para abertura do procedimento de licitação. Há dotação orçamentária suficiente para a realização da referida despesa, conforme informou o Setor responsável.

### 2.1. DA LICITAÇÃO PÚBLICA

Como cediço, a licitação é regra que deve ser observada pela Administração Pública, à luz do que dispõe o art. 37, XXI, da CF/88, sendo excepcionais os casos de sua não a realização, conforme autoriza a legislação. Veja-se:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*(...) omissis*

**XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(grifei)*

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal - STF, a licitação pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições:

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
Telefax: (027) 3722-3444 website: www.camaracolatina.es.gov.br

5



PROC N° 551  
FOLHA N° 163  
MUNICIPA

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

*“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. ( ... ) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB. ( .. ) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.” (ADI 2 .716 , rei. min.Eros Grau, j . 29-11-2007, P,DJEde 7-3-2008.)*

Essa disposição constitucional se harmoniza com outras diretrizes constitucionais, como o princípio da isonomia (art. 2º, *caput*) e com a própria República, a pressupor igualdade de oportunidades a todos os indivíduos, sem discriminações desarrazoadas ou privilégios indevidos.

A licitação, portanto, foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos mediante serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou jurídicas nos campos mercadológicos local, regional e nacional. Ademais, busca-se com o procedimento da licitação conseguir a proposta que seja mais vantajosa para as contratações efetivadas pelo Poder Público.

## 2.2. DA MODALIDADE ELEITA

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
Telefax: (027) 3722-3444 website: [www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)

6



PROC N° 551  
FOLHA N° 104  
L. JERICA

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

Trata-se de processo licitatório cuja modalidade escolhida é o **Pregão** na forma eletrônica prevista na art. 28, Inciso I, da lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade da realização de licitação na modalidade de licitação.

**Art. 28.** São modalidades de licitação:

I - pregão;

Por sua vez, os arts. 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021 relacionam os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória:

**Art. 17.** O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Já na fase preparatória do procedimento é necessário cumprir alguns requisitos caracterizados pelo planejamento, veja-se a redação do art. 18 da lei:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
Telefax: (027) 3722-3444 website: www.camaracolatina.es.gov.br

7



PROC N° 551  
FOLHA N° 169  
MUNICÍPIO DE COLATINA

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Consoante os ensinamentos de **LUCAS ROCHA FURTADO** em seu *(Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed. rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte Fórum, 2015, pág. 438)*, que na fase preparatória do pregão é indispensável que administração pública demonstre a necessidade da contratação a ser celebrada, com intuito de evitar excessos, que seja definido precisamente objeto a ser contratado:

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, N° 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
Telefax: (027) 3722-3444 website: [www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)

8



PROCESSO Nº 551  
FOLHA Nº 166  
LUBRICA

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

*“É sabido que muitas licitações geram inúmeras dificuldades tanto para os licitantes quanto para a própria Administração Pública. Em muitas situações, essas dificuldades decorrem de falhas verificadas na fase preparatória, também denominada fase interna da licitação.*

*Ao dispor de forma detalhada sobre a fase preparatória do pregão, a Lei objetiva evitar essas falhas, de modo a tornar a condução da licitação um processo sem maiores tormentos.”*

Observa-se presente no procedimento de licitação o **Termo de Referência**.

Se o objeto for contratação de bens e serviços, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado Termo de Referência, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, § 1º da Lei nº 14.133/2021. A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, traz a definição do que seja Termo de Referência, conforme se observa abaixo:

**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

*(omissis)...*

**XXIII - termo de referência:** documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
Telefax: (027) 3722-3444 website: [www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)

9



PROCESSO Nº 551  
FOLHA Nº 167  
LUBRIFICA 3

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

#### Art. 40.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

No que se refere à **estimativa de preços**, verifica-se que foram observadas as determinações do artigo 23 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
Telefax: (027) 3722-3444 website: [www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)

10



PROC N° 551  
TOMADA N° 169  
LICITACAO

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Ainda sobre a estimativa de preços merece especial atenção a regra prevista no parágrafo 4º, do art. 23, veja-se:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

### 2.3. DAS CERTIDÕES E DOCUMENTOS LEGALMENTE EXIGIDOS

Necessário que existam, nos autos deste procedimento administrativo, as **certidões e documentos** exigidos pela legislação pátria que rege o processo de licitações e contratos (**Lei nº 14.133/2021**), em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
Telefax: (027) 3722-3444 website: [www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)

11



PROC N° 551  
JULIAN N° 170  
LUBRICA

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

igualdade, publicidade, proibidade administrativa e julgamento objetivo, e outros que norteiam e informam o tema das licitações.

A exigência dos documentos necessários para prova da **habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação técnica e econômico-financeira** está prevista no inciso IV do artigo 63 e nos artigos 66, 67, 68 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

Deve ser juntada ainda a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, na forma da Lei nº 14.133/2021. Em relação à CNDT, importante registrar a doutrina de **RICARDO ALEXANDRE e JOÃO DE DEUS** (*Direito administrativo – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, pág. 298*) que com propriedade leciona sobre o tema:

*“A comprovação de regularidade perante a Justiça do Trabalho pode ser feita tanto por meio da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT, prevista no art. 642-A da CLT) quanto pela apresentação da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de negativa (prevista no art. 642-A, § 2º, da CLT). Neste último caso, existem débitos (por isso a certidão é positiva), mas eles estão com a exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora suficiente, não fazendo sentido estabelecer restrições ao interessado (daí a certidão possuir “os mesmos efeitos” de uma certidão negativa).” (grifei)*

Ainda sobre a exigência legal de apresentação da CNDT, com o brilhantismo de sempre, ensina o jurista **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (*Manual de direito administrativo – 33. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2019, págs. 436/437*):

*“Outro requisito a ser cumprido pelo licitante reside na comprovação de inexistência de débitos não solvidos perante a Justiça do Trabalho. Para tanto, deve apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo mesmo ramo do Judiciário. É válido também apresentar Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, quando o débito estiver garantido por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, caso em que terá os mesmos efeitos da primeira (art. 29, V, Estatuto). O escopo desse requisito, de caráter protetivo, é o de alijar dos certames públicos a sociedade que, indevidamente, descumpriu suas obrigações trabalhistas e causou gravame a seus empregados. Sem as certidões, a presunção é a de inidoneidade do participante.” (grifei)*

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
Telefax: (027) 3722-3444 website: www.camara.colatina.es.gov.br

12



PROC N° 651  
FOLHA N° 174  
LUBRICA J

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

Por fim, deve-se juntar aos autos a **declaração da empresa de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos**. A comprovação do cumprimento desta exigência, na prática, é feita mediante a apresentação de simples declaração pelo licitante no sentido de que a pessoa observa o comando constitucional.

#### 2.4. DA MINUTA DO EDITAL

Além disso, é indispensável na fase interna ou preparatória do processo licitatório que a minuta do edital e do contrato estejam de acordo com os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

**Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

Especificamente quanto à **Minuta do Edital do Pregão Eletrônico e seus 04 (quatro) Anexos**, registre-se que eles não trazem cláusulas restritivas da competição e contemplam:

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
Telefax: (027) 3722-3444 website: [www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)

13



- 1) Do Objeto
- 2) Da Estimativa de Quantidades
- 3) Da Dotação Orçamentária
- 4) Da Participação na Licitação
- 5) Da Visita Técnica
- 6) Da Proposta
- 7) Da Abertura Da Sessão Pública
- 8) Da Formulação de Lances
- 9) Do Benefício Às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
- 10) Da Negociação
- 11) Da Aceitabilidade da Proposta
- 12) Da Habilitação
- 13) Do Recurso
- 14) Da Adjudicação e Homologação
- 15) Do Instrumento Contratual
- 16) Da Garantia de Execução Contratual
- 17) Condições de Pagamento
- 18) Das Sanções
- 19) Dos Esclarecimentos e Da Impugnação ao Edital
- 20) Disposições Finais
- 21) Dos Anexos

PROC N° 551  
FOLHA N° 142  
LUBRICA

#### 2.5. DA MINUTA DO CONTRATO

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
Telefax: (027) 3722-3444 website: www.camaracolatina.es.gov.br

14



Especificamente quanto à **Minuta do Contrato**, registre-se que ela não traz cláusulas restritivas da competição e contempla:

- a) Objeto (Cláusula Primeira)
- b) Vigência e Prorrogação (Cláusula Segunda)
- c) Modelos de Execução do Objeto (Cláusula Terceira)
- d) Da Gestão e Fiscalização Contratual (Cláusula Quarta)
- e) Da Dotação Orçamentária (Cláusula Quinta)
- f) Dos Valores e Do Pagamento (Cláusula Sexta)
- g) Obrigações da Contratada (Cláusula Sétima)
- h) Obrigações da Contratante (Cláusula Oitava)
- i) Garantia de Execução (Cláusula Nona)
- j) Subcontratação (Cláusula Décima)
- k) Infrações e Sanções Administrativas (Cláusula Décima Primeira)
- l) Da Extinção Contratual (Cláusula Décima Segunda)
- m) Alterações (Cláusula Décima Terceira)
- n) Reajustamento (Cláusula Décima Quarta)
- o) Restabelecimento do Equilíbrio Econômico-Financeiro (Cláusula Décima Quinta)
- p) Dos Casos Omissos (Cláusula Décima Sexta)
- q) Publicação (Cláusula Décima Sétima)
- r) Foro (Cláusula Décima Oitava)

PROC N° 551  
LULIAN N° 173  
LUBRICA

Analisando o texto da Minuta do Edital do Pregão Eletrônico e seus 04 (quatro) Anexos, sobre o ângulo jurídico-formal nota-se que o mesmo guarda relação com as



PROCESSO Nº 551  
LICITAÇÃO Nº 174  
LICITACIONAL

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei nº 14.133/2021. Não existem na Minuta e nem nos Anexos cláusulas ilegais, irregulares ou abusivas que maculem o referido pacto. Observa-se ainda que a fase interna foi devidamente cumprida, estando a Minuta em conformidade com as exigências da legislação pertinente; razão pela qual é juridicamente viável prosseguir à fase seguinte.

### 3. DA CONCLUSÃO

Em atendimento à sua solicitação, informo ser **juridicamente possível** a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, implantação, integração, manutenção e sustentação de Sistema Integrado de Gestão de Rotinas Legislativas – “Painel Eletrônico”, em modelo de outsourcing (locação), incluindo solução tecnológica para sessões presenciais, híbridas, e virtuais, com fornecimento de todos os equipamentos, software, licenças, infraestrutura e serviços técnicos correlatos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Colatina/ES, no valor total de **R\$ 257.852,50 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Finalmente, não é demais lembrar que o controle de mérito do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei, exclusivamente, ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Colatina a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer nos seus aspectos técnicos, econômicos ou financeiros, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público. À Procuradoria do Poder Legislativo Municipal, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos formalizados.

Em conclusão, e considerando que a manifestação da Procuradoria se restringe aos aspectos estritamente jurídicos, **opino:**

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcelos Costa, Nº 32 – Centro – Colatina/ES – CEP: 29.700-220.  
Telefax: (027) 3722-3444 website: [www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)

16



PROC N° 551  
FOLHA N° 176  
LUBRICA 3

Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Jurídica

a) Pela **legalidade da contratação** de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, implantação, integração, manutenção e sustentação de Sistema Integrado de Gestão de Rotinas Legislativas – “Painel Eletrônico”, em modelo de outsourcing (locação), incluindo solução tecnológica para sessões presenciais, híbridas, e virtuais, com fornecimento de todos os equipamentos, software, licenças, infraestrutura e serviços técnicos correlatos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Colatina/ES, no valor total de **R\$ 257.852,50 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos)**, e ainda pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos.

b) Pela **legalidade e regularidade** quanto à **Minuta do Edital do Pregão Eletrônico e seus 04 (quatro) Anexos**.

c) Pela **impossibilidade** de a Procuradoria Jurídica adentrar na análise de mérito relativo à **conveniência e oportunidade** da prática dos atos administrativos, aspectos **técnicos, operacionais, políticos, financeiros, contábeis, econômicos**, dentre outros que não sejam necessariamente jurídicos.

d) Cabe à Autoridade do Órgão Público exercer o controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados pelos seus auxiliares e por ela própria, inclusive aqueles relativos à proporcionalidade, razoabilidade, conveniência e oportunidade.

É como me parece. Salvo melhor juízo. Submeto à consideração superior.

**Colatina (ES), 25 de novembro de 2025.**

**BRUNO VELLO RAMOS**  
**Procurador Jurídico**  
**da Câmara Municipal de Colatina/ES**  
**OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

PROC N° 551  
FOLHA N° 176  
LJURICA

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D50D-32E1-6FC4-7913> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D50D-32E1-6FC4-7913



### Hash do Documento

BD882837556683BD245A6264D4843F920E1F84A79965ADF96A54A93A66596FC0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/11/2025 é(são) :

- Bruno Vello Ramos (Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Colatina/ES) - em  
25/11/2025 15:58 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

